

murado, sem cerca de madeira em bom estado de conservação e sem calçada.

§ 1º - A partir do exercício de 1993, tratando-se de terrenos enquadrados nos incisos IV e V deste artigo, a alíquota será progressiva à base do somatório de 0,5% (meio por cento) ao ano, até o limite de 4,0% (quatro por cento).

§ 2º - O contribuinte do imposto sujeito ao disposto no parágrafo anterior, desde que comprove a efetiva manutenção do seu terreno devidamente cercado com muro ou cerca de madeira em bom estado de conservação e calçada, terá direito à revisão do seu quinhão tributário, com efeitos a partir do exercício subsequente, salvo se o interessado proceder à devida comprovação até 30 (trinta) dias anteriores ao efetivo lançamento anual do tributo, quando então os efeitos se darão no mesmo exercício.

§ 3º - Os interessados na revisão de que trata o parágrafo anterior deverão protocolar requerimento junto à Prefeitura Municipal, pleiteando a revisão do seu terreno e o posterior recastamento e enquadramento tributário, se for o caso.

Art. 45 - O valor venal dos bens imóveis será apurado:

- trabalhando de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos das componentes da construção, pela mensuração da mesma, adicionado o resultado ao valor do terreno, observados os seguintes valores:
- casas/obrado 40 VRM/m
- apartamento 40 VRM/m
- instalações industriais 20 VRM/m
- instalações comerciais 20 VRM/m
- instalações especiais 30 VRM/m
- terreiro 10 VRM/m
- galpão e congêneres 8 VRM/m

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observado o valor base máximo por metro quadrado de 12 VRM e o valor base mínimo de 0,15 VRM.

§ 1º - O Prefeito Municipal regulamentará, por decreto, o sistema de cálculo, os fatores corretivos e suas aplicações, as respectivas fórmulas, podendo aplicar reduções de até 20% sobre o valor venal dos imóveis para os efeitos, conforme a localização, a urbanização, o tipo de construção, o estado de conservação, a existência de cerca/muro, e outros semelhantes.

§ 2º - As zonas fiscais a que aludem as leis nº 644, de 4 de dezembro de 1984 e 692, de 25 de novembro de 1986, substituirão, exclusivamente, para fins de identificação do imóvel quando do lançamento do imposto e para os fins da Lei nº 819, de 18 de dezembro de 1965.

Art. 46 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis, levando-se em conta os seguintes elementos, que serão considerados em conjunto ou isoladamente:

- declaração do contribuinte, se houver;
- recomposição do valor da moeda para o período;
- índices de valorização correspondente ao zoneamento em que esteja localizado o imóvel;
- existência de equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obras públicas, tais como: água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza urbana e outras, recebidas pela área onde se localiza o imóvel;
- qualquer outros dados informativos obtidos e mantidos pela Administração e que possam ser tecnicamente determináveis;

Art. 47 - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

- o valor dos bens móveis nele contidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, arrendamento ou comodato;
- as vinculações restritas do direito de propriedade;
- o valor das construções nas hipóteses elencadas no § 1º do art. 41;
- quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento;

§ 1º - Para os fins de inscrição e lançamento, todo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel é obrigado a declarar, em formulário próprio, os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

§ 2º - A declaração deverá ser efetuada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de:

- cancelamento que eventualmente seja feito pela Prefeitura Municipal;
- conclusão da construção, no todo ou em parte, que permita condições de uso ou habitação;
- aquisição da propriedade de bem imóvel, no todo ou em parte, semestral ou ideal;
- aquisição do domínio útil ou da posse de bem imóvel;

Art. 48 - Todos os imóveis serão inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal, ainda que pertencente a pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º - Para os fins de inscrição e lançamento, todo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel é obrigado a declarar, em formulário próprio, os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

§ 2º - A declaração deverá ser efetuada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de:

- cancelamento que eventualmente seja feito pela Prefeitura Municipal;
- conclusão da construção, no todo ou em parte, que permita condições de uso ou habitação;
- aquisição da propriedade de bem imóvel, no todo ou em parte, semestral ou ideal;
- aquisição do domínio útil ou da posse de bem imóvel;

Art. 49 - Todos os imóveis serão inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal, ainda que pertencente a pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º - Para os fins de inscrição e lançamento, todo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel é obrigado a declarar, em formulário próprio, os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

§ 2º - A declaração deverá ser efetuada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de:

- cancelamento que eventualmente seja feito pela Prefeitura Municipal;
- conclusão da construção, no todo ou em parte, que permita condições de uso ou habitação;
- aquisição da propriedade de bem imóvel, no todo ou em parte, semestral ou ideal;
- aquisição do domínio útil ou da posse de bem imóvel;

Art. 50 - Os elementos ou dados da declaração deverão ser atualizados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar a inscrição, inclusive nas hipóteses de reforma, com ou sem aumento da área construída, e de registro de compromisso de compra e venda de bem imóvel ou de sua cessão.

Parágrafo único - O dever previsto neste artigo estende-se à pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda de bem imóvel.

Art. 51 - Será objeto de uma única declaração, acompanhada de respectivo plano do imóvel, do loteamento ou do arrendamento:

- a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arrendamento ou de urbanização;
- a gleba indivisa de áreas arduas;
- a gleba dividida ou a gleba de terras contíguas, quando já tenha ocorrido a venda ou promessa de venda de lotes;

tes na mesma quadra.

Art. 52 - O contribuinte poderá retificar os dados da declaração ou sua atualização, antes do ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamente.

Art. 53 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Fazenda Pública, arribados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis.

Art. 54 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar na Prefeitura Municipal:

- o plano de propriedade da área loteada;
- o plano completo do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal;
- manuscrito, comunicação das alienações realizadas, comendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas;

Art. 55 - Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavatura da escritura de transferência ou venda de imóvel, bem como para seu registro, certidão de aprovação do loteamento e, ainda, enviar à administração pública municipal, relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 56 - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será:

- anual, respeitada a situação do bem imóvel a 1º de janeiro do exercício a que referir a tributação;
- distrito, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contígua ou vizinha e pertencentes ao mesmo contribuinte;

Parágrafo único - Na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato, que deverá ser verificada pela Fazenda Municipal, terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo título.

Art. 57 - O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou, ainda, no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fidúciária, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 58 - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal, pessoal ou por edital, a critério da Prefeitura Municipal de Campo Largo.

Parágrafo único - A notificação poderá ser efetuada por via postal e registrada quando, no caso de terreno, o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município.

Art. 59 - O lançamento do imposto não implica no reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 60 - O imposto Predial e Territorial Urbano será pago de uma só vez ou parceladamente, nos locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se:

- quando em parcela única, o vencimento será todo de 25 (vinte e cinco) do mês de março de cada exercício;
- quando parcelado, o valor do imposto devido será dividido em até 5 (cinco) parcelas iguais, com vencimentos todo o dia 25 (vinte e cinco) dos meses subsequentes, sendo a primeira em março;

§ 1º - Somente haverá parcelamento se o valor devido do imposto for igual ou superior a 1 (hum) Valor de Referência Municipal vigente à época do lançamento.

§ 2º - O contribuinte que optar pelo pagamento em parcela única, gozará de desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.

§ 3º - O pagamento de parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 61 - Fica isento do Imposto Predial e Territorial Urbano o bem imóvel:

- pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Município ou de suas autarquias;
- pertencente a agrimensura, servidão, licença, quando utilizada, efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais, sem fins lucrativos;
- pertencente ao crédito gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua unidade, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou intelectual;
- pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrendamento do imposto em que ocorrer a missão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder público desapropriante;
- pertencente à órgão público municipal da Administração Indireta;
- que estiver sendo ocupado pela Administração

Art. 62 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Tem-se como caracterizada a atividade principal, citada no "caput", quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoas jurídicas adquiridas, nos dois anos anteriores à nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirir iniciar suas atividades após a aquisição, ou a menos de dois anos antes dela, apurará-se a preponderância, referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os três primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 3º - Quando constatada a preponderância, mencionada neste artigo, o imposto será devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Parágrafo único - Regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 63 - A base de fato gerador do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Gásolina 3%

II - querosene luminante 3%

III - álcool hidratado 3%

IV - gás liquefeito de petróleo 3%

V - gasolina de aviação 3%

VI - querosene de aviação 3%

Parágrafo único - O valor venal será atribuído nos termos do art. 45, incisos I e II deste Código, relativos ao IPTU.

Art. 64 - Para os efeitos desta Lei, considera-se contribuinte o adquirente dos bens ou direitos sobre os quais incidir o imposto.

Art. 65 - Fica fixada em 2% (dois por cento) a alíquota do imposto.

Art. 66 - O imposto será pago antes da ocorrência do fato gerador, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - O pagamento após o prazo indicado importará na cobrança de multa sobre o imposto devido, acrescido de juros e correção monetária.

Art. 67 - A falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, fica suspenso o benefício, automaticamente.

§ 1º - Estende-se esta exoneração do ônus do imposto Predial e Territorial Urbano (inclusive das taxas incidentes) prevista neste artigo, em tratando-se de prédio, ao contribuinte que comprovar renda pessoal igual ou inferior a 18 (dezoito) vezes o Valor de Referência Municipal à época do lançamento, que seja seu único bem imóvel, que o mesmo não exceda a 70 m de área construída e que efetivamente utilize para sua residência.

§ 2º - Os contribuintes que se enquadrem nos dispositivos do parágrafo anterior e interessados no benefício, deverão protocolar requerimento junto a Prefeitura Municipal, instruindo o expediente com as exigências cabíveis, observando-se:

- que o prazo máximo para tal procedimento é o dia 30 de janeiro de cada ano;
- que a solicitação deverá ser renovada anualmente;
- que o pedido é passível de exame e posterior decisão da Prefeitura Municipal;

§ 3º - Terrenos com área inferior a 5.000 m (cinco mil metros quadrados), que mantenham o cultivo integral e permanente de alimentos ou produtos de utilização doméstica, inclusive plantas medicinais e ornamentais, terão redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto lançado.

§ 4º - Terrenos com área superior a 5.000 m (cinco mil metros quadrados) e com efetiva e permanente exploração agropecuária, terão redução de 30% (trinta por cento) do valor do imposto lançado.

Art. 72 - Considera-se habitação popular para os efeitos tributários, aquela edificada através de programas governamentais, específicos, destinadas a atender população de baixa renda, cuja área unitária construída não ultrapasse 70 m.

Art. 73 - Nas transações em que figurem como adquirente, ou cessante, pessoas físicas ou jurídicas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal.

Art. 74 - O imposto é devido pela comercialização do combustível líquido e gasoso, que tem como fato gerador a venda a varejo, efetuada por estabelecimento que a comprove.

Parágrafo único - Considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuada ao consumidor final.

Art. 75 - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 76 - Para efeito desta Lei, contribuinte do imposto é, o estabelecimento comercial ou industrial, constituído ou não, onde exerce suas atividades, em caráter permanente ou temporário, com as sociedades civis de fins não econômico, inclusive as cooperativas, órgãos da administração direta, autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal.

Art. 77 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto:

- o transportador do produto sujeito ao imposto, comercializado a varejo durante o transporte;
- o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, produtos destinados a venda direta ao consumidor final;

Parágrafo único - Considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuada ao consumidor final.

Art. 78 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único - O montante do imposto, integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 79 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

- não forem exibidos aos fiscais elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de vendas;
- estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais;

Art. 80 - As alíquotas do imposto são:

I - gasolina 3%

II - querosene luminante 3%

III - álcool hidratado 3%

IV - gás liquefeito de petróleo 3%

V - gasolina de aviação 3%

VI - querosene de aviação 3%

Art. 81 - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente, e pago através de guia própria pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da realização da venda.

Parágrafo único - Regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 82 - Fica isenta do imposto as operações relativas ao comércio de gás liquefeito de petróleo em botões do tipo "P20" e "P13", destinados ao consumo doméstico.

Art. 83 - O crédito tributário nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor com base no VRM - Valor de Referência Municipal.

Parágrafo único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 84 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

- para recolhimento espontâneo até 30 (trinta) dias, 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido do imposto;
- recolhimento por ação fiscal, de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, 15% (quinze por cento) do imposto não pago;
- recolhimento após o prazo regulamentar, além dos 60 (sessenta) dias, 30% (trinta por cento);
- deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto, a multa de 20% (vinte por cento);
- deixar de recolher o imposto devido na fonte como contribuinte substituto - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto;
- recolhimento de imposto após os procedimentos fiscais:

a) falta de emissão de documentos fiscais em operação não escriturada - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto;

b) emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 100% (cem por cento), sobre o valor do imposto;

c) deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto;

d) transportar, receber, manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documentação fiscal - apreensão da mercadoria e multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 85 - As Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia cobradas pela Prefeitura Municipal de Campo Largo, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia.

§ 1º - Considera-se poder de polícia, atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

§ 2º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 86 - As Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia compreendem:

- Taxa de Licença e Verificação para Localização e Funcionamento Regular de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e congêneres;
- Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares;
- Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante;
- Taxa de Licença para Publicidade;

Art. 87 - Base impositiva das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia é o valor estimado das atividades administrativas inerentes à realização do fato impositivo.

Art. 88 - O Poder Executivo fixará em ato administrativo a unidade de valor estimado para as atividades tendentes à realização do fato impositivo de cada taxa, com base em números de Valores de Referência Municipal.

Parágrafo único - A unidade de valor será multiplicada:

- na Taxa de Licença e Verificação para Localização e Funcionamento Regular de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e congêneres;
- na Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, pela área em metros quadrados das construções ou serviços projetados;
- na Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante, por ato concessivo, ou no caso de barracas, bancas, quiosques e similares, onde se exerça o comércio, por unidade, por dia, por mês ou por ano, conforme regulamento próprio;
- na Taxa de Licença para Publicidade, pelo número e tamanho dos anúncios apresentados;

Art. 89 - A fixação da unidade de valor levará em conta, para cada taxa, a complexidade dos trabalhos especializados e outros dados relevantes à realização dos fatos impositivos.

Art. 90 - Não cumprimento por parte do contribuinte do disposto no art. 95, acarretará multa de 20 (vinte) vezes o VRM - Valor de Referência Municipal.

Art. 91 - Aplica-se ainda, no que couber, os dispositivos contidos nas Normas Gerais de Direito Tributário deste Código.

Art. 92 - São isentos de pagamento de Taxa de Licença e Verificação para Localização e Funcionamento Regular de Estabelecimentos de Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e congêneres:

- o contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar atos sujeitos à licença prévia, sem o pagamento da respectiva Taxa, ficará sujeito à multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo devido, nunca inferior a 05 (cinco) vezes o VRM - Valor de Referência Municipal;
- o não cumprimento por parte do contribuinte do disposto no art. 95, acarretará multa de 20 (vinte) vezes o VRM - Valor de Referência Municipal;

Art. 93 - A Taxa de Licença e Verificação para Localização e Funcionamento Regular de Estabelecimentos de Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e congêneres será calculada de acordo com o que dispõe o art. 96 e seus incisos e conforme o ANEXO I deste Código.

Art. 94 - Far-se-á:

- com a expedição dos atos que constituem seu fato impositivo, tratando-se de licença primeira;
- anualmente, com a expedição dos atos de diligência que constituem seus fatos impositivos pela continuidade da atividade sujeita à fiscalização;

Art. 95 - O contribuinte fica obrigado a comunicar à Prefeitura de Campo Largo, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da ocorrência, para fins de atualização cadastral, as seguintes alterações:

- da razão social ou do ramo de atividade do estabelecimento;
- da forma societária;

Art. 96 - A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares será calculada de acordo com o disposto no art. 106 e de acordo com tabela constante do ANEXO II deste Código.

Art. 97 - A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares será calculada de acordo com o disposto no art. 106 e de acordo com tabela constante do ANEXO II deste Código.

Art. 98 - A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares será calculada de acordo com o disposto no art. 106 e de acordo com tabela constante do ANEXO II deste Código.

Art. 99 - A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares será calculada de acordo com o disposto no art. 106 e de acordo com tabela constante do ANEXO II deste Código.

Art. 100 - A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares será calculada de acordo com o disposto no art. 106 e de acordo com tabela constante do ANEXO II deste Código.

Art. 101 - A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares será calculada de acordo com o disposto no art. 106 e de acordo com tabela constante do ANEXO II deste Código.

Art. 102 - A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares será calculada de acordo com o disposto no art. 106 e de acordo com tabela constante do ANEXO II deste Código.

Art. 82 - Fica isenta do imposto as operações relativas ao comércio de gás liquefeito de petróleo em botões do tipo "P20" e "P13", destinados ao consumo doméstico.

Art. 83 - O crédito tributário nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor com base no VRM - Valor de Referência Municipal.

Parágrafo único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 84 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

- para recolhimento espontâneo até 30 (trinta) dias, 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido do imposto;
- recolhimento por ação fiscal, de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, 15% (quinze por cento) do imposto não pago;
- recolhimento após o prazo regulamentar, além dos 60 (sessenta) dias, 30% (trinta por cento);
- deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto, a multa de 20% (vinte por cento);
- deixar de recolher o imposto devido na fonte como contribuinte substituto - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto;
- recolhimento de imposto após os procedimentos fiscais:

a) falta de emissão de documentos fiscais em operação não escriturada - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto;

b) emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 100% (cem por cento), sobre o valor do imposto;

c) deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto;

d) transportar, receber, manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documentação fiscal - apreensão da mercadoria e multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 85 - As Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia cobradas pela Prefeitura Municipal de Campo Largo, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia.

§ 1º - Considera-se poder de polícia, atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.